

# A INTERAÇÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS DO CONSUMIDOR

*Interaction Between Rights Of Personality And Consumer Rights*

**Juliano Miqueletti Soncin<sup>1</sup>**

**Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo apresentar as origens dos direitos da personalidade e do direito do consumidor, descrevendo brevemente suas conceituações, características, objetivos e alguns exemplos específicos indicando a importância que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe para os consumidores do Brasil. Inicia-se este trabalho com a apresentação dos Direitos da Personalidade e Dignidade Humana, após apresentar de forma clara e objetiva a gênese do direito do comercial, chegando as primeiras relações entre consumidores até dias atuais. Na sequência, prossegue descrevendo diversos pontos de coincidência entre os direitos da personalidade e do consumidor e conclui apresentando formas pelas quais deve existir a benéfica interação entre ambos na busca da proteção da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade - Direito do Consumidor - Tutela Geral da Personalidade - Proteção do Consumidor.

**Abstract:** This paper aims to present the origins of personal rights and consumer rights, briefly describing their concepts, features, objectives and some specific examples indicating the importance of the Brazilian Federal Constitution of 1988 has brought to consumers in Brazil. This work begins with the presentation of Personality Rights and Human Dignity, after presenting a clear and objective way the genesis of the commercial law, reaching the first relationships between consumers until today. Following on, goes on to describe various points of coincidence between personality rights and consumer and concludes with ways must be the beneficial interaction between both seeking to protect human dignity.

**Key Words:** Personality Rights - Consumer Rights - Overall Personality Protection - Consumer Protection.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Unicesumar. Especialista em Civil e Processo Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Advogado e Professor da Faculdade Cidade Verde – FCV. Membro da Comissão do Ensino Superior da OAB/PR. Endereço eletrônico: <gwj.juliano@hotmail.com>

<sup>2</sup> Doutor em Direito (PUC/SP); Membro do Instituto Brasileiro de Processo Civil (IBDP); Professor na Graduação, Especialização e Mestrado da UniCesumar. Advogado.

## INTRODUÇÃO.

O direito não é encontrado pronto na natureza, possui sua razão de existir, sendo resultado da criação humana de forma consciente e inconsciente que as civilizações múltiplas buscaram manter e aperfeiçoar ao longo da história da humanidade.

O centro da utilidade para o bem estar individual e coletivo ou para organização estatal e pacificação social é o alcance da justiça entre as pessoas, neste sentido é a função social inerente ao sistema jurídico.

No cotidiano das pessoas é de se esperar a integração entre diversas normas do sistema, sendo capaz de gerar uma verdadeira simbiose de propósitos construtivos. Isso concretiza a ideia de sistema. A pessoa vale pelo que é, e não pelo que tem. Essa mudança de enfoque, destacada principalmente a partir do reconhecimento e consagração da dignidade humana como valor que guia toda a ordem jurídica brasileira, impôs um repensar crítico dos dogmas do Direito Civil.

Em razão deste repensar metodológico, amparado na Constituição Federal de 1988, colocam-se os direitos fundamentais da personalidade na ordem do dia, merecendo ser repensados a partir da tutela primordial que deve ser concedida a pessoa e aos direitos nela intrínsecos.

A temática dos direitos fundamentais, diante de sua caminhada no século XIX aos tempos atuais, é hoje considerada como centro gravitacional de qualquer ordenamento jurídico que se pretende ser social e democrático. Assim, os direitos da personalidade, como os direitos fundamentais que são, também se colocam no centro, assumindo papel relevante e primordial na seara do Direito Civil, Constitucional e mais especificamente do Consumidor.

Restabelecer a primazia da pessoa humana é o principal dever da teoria do direito e é nessa perspectiva que surge a importância fundamental do fenômeno da personalização do direito. O Direito não pode ser aceito alheio à vida, mas próximo a sua existência sendo que, a aproximação da realidade das normas à realidade da vida cotidiana social vai desencadear na verdadeira justiça, tão almejada.

No tocante aos direitos da personalidade e ao direito do consumidor, a aplicação de um contribui substancialmente para a realização mais correta do que é almejado pelo outro, ou em sentido inverso, pode-se ter a certeza de que muitos direitos da personalidade sofrem considerável abalo ou perecem, parcial ou substancialmente, quando o destinatário final dos produtos e serviços tem seus direitos desrespeitados nas relações de consumo que realiza.

Dessa forma a identidade doutrinária própria de cada um destes ramos do direito, consoante suas características e especificidades particulares, não resta dúvida que inúmeras são as situações nas quais a tutela de um deles contribui na realização do objetivo do outro.

Vale destacar que se trata de direitos com transcendente magnitude evidenciada por suas raízes em nossa Constituição Federal, em especial no seu artigo 5º de imensa representatividade perante os brasileiros.

Portanto a percepção de haver zonas de coincidência de objetivos, incluindo aspectos que aproximam e integram os direitos da personalidade ao direito do consumidor faz com que cumpram adequadamente sua função social.

## **1. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Em uma viagem histórica pelos séculos, partimos da Roma antiga, atravessamos a Idade Média e chegamos até o surgimento do Estado liberal, a dignidade humana era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos.

Luiz Roberto Barroso<sup>3</sup> apresenta que a dignidade como status social representava posição política ou social advinda da titularidade de determinadas funções públicas em reconhecimento geral a realizações pessoais ou de integridade moral. O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, levando em consideração à supremacia dos seus poderes.

Outra construção que marca não mais o reconhecimento, mas sim a exaltação dos direitos da personalidade são os chamados direitos naturais ou inatos trazidos à tona a partir do século XVII pela Escola do Direito Natural que afirmava a existência de direitos que nascem com o homem, estando assim indissolúvelmente ligados à pessoa e, portanto, preexistentes ao seu reconhecimento como Estado.

Elimar Szaniawski atribuiu à doutrina do Direito Natural, desenvolvida nos séculos XVII e XVIII, a moderna construção do direito geral de personalidade do século XX. Isso porque, dentre outras contribuições, desenvolveu a ideia da tutela dos direitos individuais e da dignidade da pessoa humana.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção De Um Conceito Jurídico À Luz Da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 13.

<sup>4</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos Da Personalidade E Sua Tutela*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.39.

Até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos, pois na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ela estava vinculada a ocupações e posições públicas, ou seja, enquanto categorização dos indivíduos, a dignidade humana estava associada a um status superior, uma posição ou classificação social mais alta<sup>5</sup>.

O entendimento atual de dignidade humana possui origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, pois atualmente é compreendida como pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Com o passar do tempo, a personalidade vem sendo entendida mais como valor jurídico ou como princípio do que como atributo jurídico.

San Tiago Dantas já percebia essa distinção entre personalidade jurídica e capacidade de direito. Em seu Programa de Direito Civil, San Tiago Dantas registrou que a expressão “direitos de personalidade” não tem relação exclusiva com a noção de personalidade jurídica enquanto capacidade de ter direitos e obrigações.<sup>6</sup>

A personalidade, quando se trata de direitos de personalidade, era considerada por San Tiago Dantas um fato natural, “*como um conjunto de atributos inerentes à condição humana*”.<sup>7</sup>

O autor distinguiu duas acepções do termo “personalidade”: uma delas é puramente técnico-jurídica e significa a capacidade de alguém ter direitos e obrigações (ou seja, a atual definição de capacidade jurídica); a outra acepção é natural e equivale ao conjunto de atributos humanos, como honra, a vida, a integridade corpórea, a liberdade.<sup>8</sup>

Além do entendimento de dignidade humana, a temática de definição do conceito de personalidade humana é outro pilar a ser erguido e sustentado sob diversas definições dos mais variados doutrinadores.

A personalidade enquanto categoria ontológica é apresentada por Diogo Costa Gonçalves, que traçando inúmeros apontamentos sobre o “eu” para ao final apresentar como conceito de personalidade: “*é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser de forma única e singular*”.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op.cit.p. 14.

<sup>6</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. *Programa De Direito Civil: Teoria Geral*. 3. ed. Taquigrafado por Victor Boughis Jürgens. Revista e atualizada por Gustavo Tepedino, Antonio Carlos de Sá, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Renan Miguel Saad. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P.152.

<sup>7</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. op.cit. p. 152.

<sup>8</sup> SAN TIAGO DANTAS, F. C. op.cit. p. 152.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela*. Almedina. Rio de Janeiro, 2008. p. 68.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>10</sup>, o conceito de personalidade jurídica é o primeiro a ser estudado na investigação sobre os direitos da personalidade, apresentando como crítica à noção de personalidade jurídica tradicional, tida como sinônimo de capacidade jurídica, uma vez que revela um novo conteúdo para aquela categoria, mais adequado ao papel dos direitos de personalidade no ordenamento jurídico pós-Constituição Federal de 1988, apresentando o valor da dignidade da pessoa humana como elemento unificador das normas e categorias jurídicas.

A digressão acerca da temática se inicia com Gustavo Tepedino, afirmando categoricamente que “*poucos temas revelam maiores dificuldades conceituais quanto os chamados direitos da personalidade*”<sup>11</sup> são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. Essa categoria de direitos é construção teórica relativamente recente, cujas raízes são provenientes principalmente da elaboração doutrinária da Alemanha e da França na segunda metade do século XIX.

Miséria, guerras e o próprio conhecimento mais aprofundado das necessidades e direitos do ser humano, incluindo a percepção dos atributos dele, levaram os direitos da personalidade começarem a atrair atenção do mundo jurídico. Aos poucos eles foram fazendo parte da doutrina, se tornando fundamento de decisões jurisprudenciais e ingressando no direito positivo.

Foi um processo moldado lentamente, cumprindo trajetória na qual em nível internacional se destacaram documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e Declarações dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Mesmo já sendo utilizada a denominação “direitos da personalidade” em algumas manifestações do século XIX, o desenvolvimento da matéria ocorre mesmo no curso do século XX, durante o qual os direitos de personalidade passaram a afirma-se como categoria autônoma.<sup>12</sup>

Essa conjuntura foi um produto da necessidade dos respectivos momentos, consequência da realidade efetivamente vivenciada, de modo que observando o contexto europeu, Fernanda Borghetti Cantali, assim expressou:

---

<sup>10</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos De Personalidade E Autonomia Privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva. p. 07.

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela Da Personalidade No Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. Op. Cit. p. 24.

Para uma efetiva mudança de perspectiva veio, de fato, com a promulgação da Constituição de Weimar em 1919, que, colocando-se conscientemente no centro do sistema trouxe no seu corpo previsão de institutos característicos da seara privada. Essa centralização veio influenciar sobremaneira as concepções atuais de constitucionalização do Direito Privado. (...) propondo-se ao que definiu como socialismo democrático, foi responsável por uma mudança substancial na tutela da pessoa humana, consagrando que, nas situações concretas onde estivesse esgrimida a personalidade, impunha-se efetiva aplicação dos direitos pessoais.<sup>13</sup>

No entanto, esse tema tomou corpo a partir do momento pós-guerra, uma vez que as atrocidades cometidas contra a pessoa humana mostraram a fragilidade dos direitos dos indivíduos frente ao aparelho do Estado. Percebe-se, então, que o primeiro passo foi haver a identificação/reconhecimento da existência dos direitos da personalidade e de seus atributos próprios, a destacá-los de outras categorias de direitos, circunstância que ocorreu principalmente a partir da segunda metade do Século XX.

Independentemente dessa inserção um tanto lenta, sempre foi conferido valor aos direitos da personalidade em espécie como o direito à vida, mesmo que em determinados momentos da humanidade, tenham acontecido atitudes reprováveis por parte de pessoas desvirtuadas como déspotas, tiranos e delinquentes de várias espécies, todos merecedores de recriminação e punição.

Dessa forma, embora às polêmicas que eventualmente cercam sua determinação conceitual, o valor prático dos direitos da personalidade para as pessoas, como aduziu Silvio Romero Beltrão, “*a expressão pessoa natural individualizada em nosso ordenamento jurídico o ser humano enquanto expressão conclusiva do processo biológico que se inicia com a concepção e vai até o nascimento*”.<sup>14</sup>

No direito brasileiro, foram principalmente as sucessivas constituições que aos poucos começaram a se referir e integrar, a proteção de um rol cada vez mais significativo daqueles que são considerados direitos da personalidade, reconhecidos e destacados na Carta Magna de 1988, não por acaso denominada de constituição cidadã de caráter radicalmente inovador.

Ficou sedimentado no Brasil a concepção de que, de forma idêntica ao que ocorre com o direito do consumidor, os direitos da personalidade, fazem parte da ordem pública, sendo que estes últimos não se restringem a ser simples capacidade jurídica de ser titular de direitos e obrigações. Como afirma Daniel Sarmento:

---

<sup>13</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos Da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada E Dignidade Humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 49.

<sup>14</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p.19.

(...) a proteção à dignidade da pessoa humana converte-se em tarefa central também do Direito Privado. Esta proteção deve ser ampla e elástica, não se esgotando na tutela um direito subjetivo à abstenção de comportamentos que lesem os bens componentes da personalidade humana exigida pela Constituição impõe uma redefinição de todos os conceitos e institutos do Direito Privado, filtrados sob a ótica humanista latente na Lei Maior, e pressupõe, também, a possibilidade de aplicação direta das normas constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, às relações privadas.<sup>15</sup>

Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, deve-se tão somente analisar se diz respeito a um objeto do mundo externo ou do mundo interno. Quando se refere a um objeto do mundo externo ou interno. Dessa forma, em sendo o objeto pertencente ao mundo externo tem-se um direito real; já quando pertence ao mundo interno, inerente à própria personalidade humana, denomina-se direito de personalidade.<sup>16</sup>

Como se sabe, há um arbítrio conferido ao ordenamento jurídico positivo de expressamente prever ou não, determinados direitos ou a proteção deles, mas essa condição não provoca que esses direitos essenciais deixem de existir ou acabem desmerecidos. E esse fato ocorre até por racionalidade, pois considerando que quando, por exemplo, estão envolvidos valores como a proteção da vida humana e da liberdade, a falta de norma legal expressa, jamais deve ser motivo para que sejam olvidados esses direitos de tamanha expressão para as pessoas.

Pode-se, de forma mais objetiva, então, são exemplos dos direitos da personalidade: o direito à vida, a intimidade, integridade física (as partes do corpo, ao cadáver), à liberdade, à honra (ao resguardo, ao segredo), à identidade pessoal (nome pessoal, ao título, ao sinal figurativo), a moral de autor, etc.<sup>17</sup>

Uma vez que a dignidade humana é inserida no ordenamento por meio do art. 1º., III da Constituição, o valor da dignidade da pessoa humana torna-se, explicitamente, um princípio, uma norma de dever-ser, com caráter jurídico e vinculante, não podendo mais ser considerado apenas um valor cujo caráter seria somente axiológico. Embora os valores emanem a todo momento do ordenamento jurídico, quando um desses valores é juridicizado e transformado em princípio, sua força vinculante é maior e sua carga axiológica passa a ter caráter obrigatório, constitui-se norma, tendo portanto caráter deontológico e, por estar no ordenamento jurídico como princípio fundamental, vincula as esferas jurídicas.

---

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais E Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 130.

<sup>16</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v.6, n.1, 2006. p. 254.

<sup>17</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 82.

O sentido de dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres. É um sentido subjetivo, pois o conteúdo da dignidade depende do próprio sujeito, depende de seus sentimentos de respeito, da consciência de seus sentimentos, das suas características físicas, culturais e sociais.

Na atual concepção jurídica de pessoa humana, basta ter a qualidade de ser humano para o ordenamento jurídico reconhecer a qualidade de digno. Adquire-se, juridicamente, dignidade com o simples fato de ser humano, mesmo que ainda não tenha nascido.

Uma vez que a dignidade é inerente ao ser humano, ela não é adquirida por meio de ações ou declarações, pois deriva, na atual cultura jurídica ocidental, da simples condição humana. A dignidade da pessoa humana não depende de estado nem de outros qualificativos jurídicos, não nasce de um contrato nem de declaração de vontade, não está ligada aos papéis ou atividades que a pessoa desempenha, não tem relação com a capacidade. Chega-se a afirmar que a dignidade da pessoa humana independe, inclusive, do nascer com vida, pois o nascituro, mesmo sem ainda ter nascido, possui a qualidade de humano. O pressuposto da dignidade é a qualidade de humano, não o nascimento com vida.

No entanto, o conteúdo da dignidade não é determinado expressamente pelo direito e dependerá das circunstâncias sociais e do próprio sentimento de dignidade que cada pessoa tema respeito de si mesma. Os direitos de personalidade, cada vez mais desenvolvidos para proteção maior do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa. Talvez um dia venham a ser chamados de direitos da dignidade.

É indiscutível o reconhecimento desses direitos, mas a eficiente aplicação deles depende em muito de inúmeras circunstâncias determinadas pelo caso concreto. Vários deles são direitos da personalidade cuja tutela pode encontrar uma interação com outros ramos do direito, como o penal, o administrativo, e também, o direito do consumidor, quanto se trata de questão surgida no contexto envolvendo relação de consumo.

Uma correta constituição e concretização prática do negócio de consumo, da fase pré-contratual até a pós-contratual pode ser determinante para se conseguir objetivos buscados por vários dos referidos direitos da personalidade. Dessa forma, estabelecida à importância dos direitos da personalidade, verifica-se que dar-lhes contributivo sentido e eficácia, quando se trata de circunstâncias que ocorrem no mercado de consumo, depende igualmente da adequada proteção aos direitos dos consumidores.

## 2. DA GÊNESE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR.

A atividade econômica do ser humano remonta a período tão antigo quanto impossível de se fixar no tempo o início destas atividades. É possível afirmar-se que a história da humanidade está vinculada à evolução do próprio indivíduo em seus diversos e dinâmicos aspectos da vida social. É desta variação no comportamento humano que emerge a positividade das normas de conduta social.

Na antiguidade a Grécia conhecia tão somente uma vida econômica doméstica, passando para a vida econômica de trocas. Foi na Grécia que surgiu a primeira moeda cunhada entre os Séculos VIII e VII a.C., dando-se início à atividade mercantil universal.

A partir do Código Comercial francês, de 1807,<sup>18</sup> iniciava-se a normatização da atividade econômica mais antiga da história da humanidade, considerando-se a necessidade de positividade e especialização desta conduta individual. No Brasil, foi promulgada, em 1850, a Lei n.º 556, de 25 de junho, para disciplinar a atividade do comerciante, ressaltando-se que o interesse maior daquela norma residia na proteção do comércio.<sup>19</sup>

Entende-se o comércio como o mecanismo econômico utilizado para satisfazer as necessidades econômicas das pessoas. Esta necessidade econômica se satisfaz por meio das trocas, tendo-se o comerciante como o personagem indispensável nesta relação econômica. Vê-se, então, que a lei mercantil se prestava a proteger o comércio, mas não necessariamente o comerciante ou o consumidor.<sup>20</sup>

Reportando-se à história econômica da humanidade, Benigno Cavalcanti<sup>21</sup> destaca que na Idade Média:

(...) o pensamento econômico girava em torno da justiça, subordinando-se à moral, enquanto na atualidade estas pesquisas econômicas giram em torno a utilidade. E para que esta justiça seja alcançada, necessário é que a permuta promova um equilíbrio entre os interesses em jogo, mediante a fixação de preço justo. Este equilíbrio econômico reflete duas vertentes jurídicas distintas: a primeira, considerando-se o comerciante em relação ao sistema do comércio, e a segunda, considerando-se as relações do comerciante com o

---

<sup>18</sup> O primeiro código comercial da história do direito comercial foi promulgado por Napoleão Bonaparte, em 15 de setembro de 1807, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1808.

<sup>19</sup> TOMAZETTE, Marlon, *Curso de Direito Empresarial*. vol. 01. São Paulo: Atlas, 2013. p. 09.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

<sup>21</sup> CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil*. Cascavel: ASSOESTE, 2009. p.87.

consumidor. Deste modo, aplica-se o Código Comercial, na primeira hipótese, e o Código Civil, na segunda hipótese.

O direito civil brasileiro, contemplando a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, visava a proteção da relação jurídica contratual e não os efeitos decorrentes desta relação contratual pois o modelo econômico liberal vigente no Brasil até o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, baseava-se na tese da libertação do indivíduo em relação ao Estado.<sup>22</sup>

Foi no final da primeira metade do século XX, com a revolução industrial, que o Brasil deixou de ter uma economia essencialmente agrícola para aderir ao novo pensamento econômico, instalando a primeira indústria automobilística brasileira e, decorrência desse fato econômico, inaugurando o fenômeno do consumo de massa que, vem se alargando com o surgimento da internet e crescimento cibernético.<sup>23</sup>

A Constituição da República de 1988 contemplou a proteção ao direito do consumidor como princípio de garantia individual (art. 5º, inciso XXXII<sup>24</sup>) e ainda, como princípio da Ordem Econômica (art. 170, inciso V<sup>25</sup>) e, na codificação das relações de consumo, buscou o legislador restabelecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Inicialmente foi a Constituição Federal que estabeleceu os fundamentos do Código de Defesa do Consumidor e, num segundo momento, o elevou à condição de princípio basilar para o modelo político e econômico brasileiro, como o da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência entre outros.<sup>26</sup>

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor não só veio a atender ao mandamento do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, como também veio a seguir uma diretriz das Nações Unidas.<sup>27</sup>

O Código de Defesa do Consumidor apresenta inúmeros princípios, a começar pelo artigo 1º, o qual estabelece que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, não podendo, em consequência, ser derogadas pela vontade das

---

<sup>22</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.22.

<sup>23</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 128-129.

<sup>24</sup> Art. 5, XXXII, CF/88 - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

<sup>25</sup> Art. 170, V, CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)V - defesa do consumidor.

<sup>26</sup> CAVALCANTE, Benigno. Op. Cit.p. 89.

<sup>27</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 25.

partes, mesmo que de comum acordo.<sup>28</sup> Estas restrições encontram-se elencadas no art. 39, da Lei n. 8.078/90, sob a rubrica de “práticas comerciais abusivas”.

Diante destas ponderações, explica-se o tratamento dispensado ao consumidor, no art. 6º, inciso VII, da Lei n. 8.078/90, ao dispor que o consumidor tem, entre outros direitos básicos, a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando este hipossuficiente.<sup>29</sup>

Importante ressaltar que nem todos os consumidores são hipossuficientes, pois a lei assim não os considera porém, a lei não fez distinção alguma quanto aos consumidores que necessitam desta proteção legal, por não possuírem de entendimento mínimo para provarem, por si só, a sua própria defesa, daqueles que por questões culturais, sociais e econômicas, não poderiam efetivamente buscar socorro jurídico aos interesses individuais.<sup>30</sup>

De todo modo a defesa dos direitos difusos, como proteção do meio ambiente, por exemplo, representa uma proteção ao interesse individual e respeito aos direitos da personalidade.<sup>31</sup>

### **3. DA INTERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO DO CONSUMIDOR.**

A Constituição Federal brasileira informa e impõe um sistema de valores estabelecendo em seu artigo primeiro o que seria os seus princípios fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. E pelo artigo terceiro, inciso I, complementa firmando que são objetivos fundamentais para o país, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Esses comandos constitucionais encontram na proteção aos direitos da personalidade e no cumprimento dos direitos dos consumidores, importantes instrumentos de operacionalização.

Quando o direito da personalidade preconiza a proteção da vida, também o faz em proveito das pessoas que necessitando de produtos ou serviços acabam sofrendo os danos

---

<sup>28</sup> BONATTO, Claudio. *Código De Defesa Do Consumidor: Cláusulas Abusivas Nas Relações Contratuais De Consumo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 13.

<sup>29</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos Do Consumidor. Código E Defesa Do Consumidor*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 28.

<sup>30</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação Do Sistema Nacional De Defesa Do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 91.

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. *A Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Supremo Da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, n. 212, 1998. p. 93-107.

provocados em razão de fornecimento defeituoso, naturalmente vedado pelas normas de proteção ao consumidor.

Dessa forma, não é apropriado pensar em vida na sua concepção plena, considerando-se o restrito sentido de sobrevivência física, mas sim em existência com ao menos aquele mínimo de qualidade merecida como direito humano. E essa condição de vida, como objeto de direito subjetivo, depende em muito da qualidade das relações de consumo que a pessoa realiza ao longo de sua vida.

Em sua plenitude, a proteção desse direito da personalidade compreende o contexto de uma série de circunstâncias que acontecem no dia a dia das pessoas, incluindo as consequências decorrentes das relações de consumo em que elas são partícipes. Com relações de consumo mal sucedidas em razão dos fornecimentos defeituosos, pode acontecer o perecimento do consumidor, da possibilidade de ser mantida a devida sanidade de seu corpo e da sua mente.

Os direitos do consumidor, valores transcendentais de modo que a regulamentação da matéria se estabelece no sentido da concretização de direitos constitucionalmente salvaguardados. Esses valores merecem o cuidado do legislador infraconstitucional quando da formulação da arquitetura dos direitos do consumidor.

É curioso notar a frequência de expressões vitais, como saúde, segurança estarem presentes no bojo do Código de Defesa do Consumidor (“saúde e segurança dos produtos”- art. 8; “perigo à saúde ou segurança”- art. 9). Mas não é sem menos que essas expressões circulem com facilidade no interior de artigos, incisos e alíneas, ou ainda encabeçando títulos e capítulos da Lei. Isso porque se trata de âmbito em que a pessoa pode sofrer atentados de inúmeras naturezas a direitos de personalidade, uma vez inserida em relação de consumo.

O caráter invasivo das técnicas de comunicação, informação, produção e circulação de bens, publicidade é que tem motivado com maior intensidade lesões a direitos da personalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo. Em face da multiplicidade de forma de contato consumerista, entre consumidor e fornecedor/prestador, uma série de lesões podem dar ensejo à invasão do terreno dos direitos personalíssimos (cobrança vexatória; acusação injusta de roubo ou furto; disparo indevido de alarme de segurança em estabelecimento comercial; inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito; atendimento discriminatório, entre outras hipóteses).

Segundo Bruno Miragem<sup>32</sup>, a margem de sublinhar o caráter essencial da proteção da vida como direito subjetivo que admite múltiplas eficácias, mostra claramente essa aproximação ao ligar os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. A doutrina, ensina que, por um lado, determina a proteção da vida do consumidor individualmente considerado em uma relação de consumo específica. Isso indica a necessidade de proteção de sua integridade física e moral e, neste sentido, o vínculo de dependência da efetividade deste direito com os demais de proteção a saúde e da segurança, igualmente previstos no CDC.

Uma segunda dimensão, é a dimensão transindividual do direito à vida, tendo a sua proteção de modo comum e geral a toda coletividade de consumidores efetivos e potenciais, com relação aos riscos e demais vicissitudes do mercado de consumo, o que no caso, determina a vinculação deste direito subjetivo e outros como o direito a segurança, e ao meio ambiente sadio. O direito à vida, contudo, antes de ser um direito básico do consumidor, configura-se como direito essencial da personalidade, e direito fundamental consagrado na Constituição da República (artigo 5, caput). Portanto, é nesta dimensão que deve ser compreendido [...]

Analisando por essa perspectiva, não remanesce dúvida, da existência de espaços de confluência entre o direito da personalidade e o direito do consumidor. Situação semelhante ocorre em relação ao direito à liberdade. Qualquer indivíduo preso injustamente, contrata advogado que mediante seu trabalho obtém a soltura desse cliente, está a receber a tutela dos direitos da personalidade e tem a relação de consumo regida pelo direito do consumidor. Pode-se considerar inclusive, que os direitos à informação e a liberdade de escolha consoante previsto no CDC (art. 6, incisos II e III), fazem parte do espectro mais amplo de proteção à liberdade conforme os direitos da personalidade. Finalmente quando é cerceado o direito à informação, o destinatário dela sofre evidente prejuízo, vez que não estando convenientemente esclarecido, restam desmesuradamente aumentadas às dificuldades para fazer suas escolhas de forma adequada, uma das possibilidades da liberdade como um todo.

No que diz respeito à tutela da dignidade humana prevista nos direitos da personalidade, tem-se que a configuração dela se perfaz segundo a realidade dos fatos, ou seja, sua caracterização depende do caso concreto, que pode envolver por exemplo relação de consumo na qual a imagem da pessoa é indevidamente denegrida chegando a afetar a personalidade, ou então, o consumidor é exposto ao ridículo nas cobranças abusivas ou vexatórias. Embora existam circunstâncias que estabeleçam diferenças, o princípio da

---

<sup>32</sup> MIRAGEM, Bruno. *Os Direitos Básicos Do Consumidor: Fundamentos Do Direito Do Consumidor, Direito Material E Processual Do Consumidor, Proteção Administrativa Do Consumidor, Direito Penal Do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 111.

dignidade humana permanece o mesmo, válido e impositivo, independente de que seja observado pelo viés do direito da personalidade, quer seja visualizado segundo a ótica do direito do consumidor.

Segundo Cláudia Lia Marques<sup>33</sup>, adotando a noção de hipervulnerabilidade para aplica-la inclusive aos consumidores com vulnerabilidade agravada pelo Código de Defesa do Consumidor aos hipossuficientes, sabiamente refere:

Interessante mencionar que a jurisprudência desenvolveu a noção de hipervulnerabilidade como um corolário positivo da proibição de discriminação, logo do princípio da igualdade (um dever ser) e mandamento de pleno desenvolvimento da personalidade, diretamente ligada, pois, a nossa visão de dignidade de pessoa humana (tratamento equitativo e digno da pessoa humana).

Levando em consideração as expressões que pretendem a proibição da discriminação, princípio da igualdade ou da dignidade humana, são corriqueiros nos direitos da personalidade e no direito do consumidor, ocorrendo um alinhamento entre eles, ou seja, inexistente sobreposição nem hierarquia de normas, prestigiando e interagindo a maior parte dos direitos fundamentais e protegendo a personalidade das pessoas, bem como as amparando enquanto consumidoras.

Dessa forma, os direitos da personalidade e o direito do consumidor, nos pontos de convergência devem dialogar com coerência, com intuito de atingir os objetivos que compõem as suas funções sociais.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Os direitos da personalidade e o direito do consumidor são instrumentos destinados para finalidades importantíssimas. Possuem evidentes especificidades que os distinguem e individualizam, mas igualmente compartilham zonas de coincidência, em que os objetivos deles correspondem em grau elevado. Pontos de similitude em que há uma relação de afinidade de propósitos estabelecidos entre eles.

Em específico os direitos da personalidade e o direito do consumidor têm a gênese constitucional, existem para proteger direitos fundamentais e são de ordem pública, a demonstrar a relevância que lhes é conferida. Assim, é imprescindível a estratégia de haver um diálogo entre os princípios e as normas que os integram. E revela-se, então, muito oportuna a

---

<sup>33</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 46-47.

substancial noção de realizar-se a construção de um novo direito privado com função social, toda amparada pela força normativa da Constituição.

Destacou-se sobremaneira o fato de que a personalidade é objeto de proteção do consumidor e à regulamentação das relações de consumo, e isso de várias formas, por variados mecanismos, dentro das órbitas federal, estadual, municipal, com atribuições distintas entre os poderes públicos.

Partindo-se do sistema de valores estabelecidos pela Carta Magna, instituir-se um direito privado solidário, a incluir dentre outros, os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. A interação dessas normas operando uma positiva somatória das virtudes, além de justificar o sentido do sistema jurídico, é apta para se traduzir em elevados benefícios na indução de bons comportamentos no seio coletivo e adequada tutela de direitos individuais para aqueles que dela necessitem. O resultado deve consistir ao final, no bem estar das pessoas e em justiça nas suas relações sociais.

## **5. REFERÊNCIAS.**

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção De Um Conceito Jurídico À Luz Da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos Da Personalidade: De Acordo Com O Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos Do Consumidor. Código E Defesa Do Consumidor*. 6ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONATTO, Claudio. *Código De Defesa Do Consumidor: Cláusulas Abusivas Nas Relações Contratuais De Consumo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos De Personalidade E Autonomia Privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos Da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada E Dignidade Humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos Direitos da Personalidade no Brasil*. Cascavel: ASSOESTE, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Os Direitos Da Personalidade Como Direitos Essenciais E A Subjetividade Do Direito*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v.6, n.1, 2006.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela*. Almedina. Rio de Janeiro, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Martin Claret: SãoPaulo, 2008.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

MIRAGEM, Bruno. *Os Direitos Básicos Do Consumidor: Fundamentos Do Direito Do Consumidor, Direito Material E Processual Do Consumidor, Proteção Administrativa Do Consumidor, Direito Penal Do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. v. 7.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais E Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, n. 212, 1998.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação Do Sistema Nacional De Defesa Do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos Da Personalidade E Sua Tutela*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. vol. 01. São Paulo: Atlas, 2013.